

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 103.998-1/2025  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/RJ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** CONSÓRCIO RIO SEGURO (Advogada: Dra. Thalita Cristina Barbosa Rocha – OAB/SP nº 439.943)

**DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3**

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ  
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/SISTEMAS E SERVIÇOS CORRELATADOS VOLTADOS À SEGURANÇA VIÁRIA NAS RODOVIAS SOB CIRCUNSCRIÇÃO DA FUNDAÇÃO DER/RJ ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E SISTEMA SEMAFÓRICO. PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 59, §4 DA LEI Nº 14.133/21 DEVE SER INTERPRETADA COMO UMA PRESUNÇÃO RELATIVA, CABENDO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME OPORTUNIZAR À LICITANTE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR OS VALORES OFERTADOS EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pelo CONSÓRCIO RIO SEGURO, representado pela pessoa jurídica de direito privado TALENTECH TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na avenida Presidente Altino nº 1925, galpão 2, bloco C, Jaguaré, São Paulo/SP, e pela pessoa jurídica de direito privado VELSIS SISTEMA E TECNOLOGIA VIÁRIA

S.A., inscrita no CNPJ nº 07.877.926/0001-09, sediada à Rodovia BR 277 – Curitiba/Ponta Grossa, nº 1586, mod. 02 e 03, bairro Mossunguê, Curitiba/PR, representado neste ato por sua advogada, Dra. Thalita Cristina Barbosa Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 439.943, em face de supostas irregularidades praticadas pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem na condução do Pregão Eletrônico nº 006/2024 (edital de licitação nº 6/2025 – processo nº SEI-330032/011799/2023), cujo objeto é a prestação de serviços de locação de equipamentos/sistemas e serviços correlatados voltados à segurança viária nas rodovias sob circunscrição da fundação DER/RJ através da utilização de fiscalização eletrônica e sistema semaforico, no valor total estimado de R\$ 89.635.637,13 (oitenta e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), com certame realizado no dia 21/03/2025, tendo sido homologado e adjudicado em favor do Consórcio Sinape Sinlletech, pelo valor de R\$ 67.226.727,85.

Trata-se da **3ª (terceira) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 29/05/2025, proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

*I- Pelo **CONHECIMENTO** da Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 108 e 109 do RITCERJ; e*

*II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação DER/RJ, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**:*

- 1. encaminhe o anexo faltante, com os devidos esclarecimentos da Comissão de Licitação; e*
- 2. disponibilize todas as informações relativas ao Processo 330032/011799/2023 no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, esclarecendo quais os eventuais recursos administrativos ainda pendentes e, em especial, se a questão da desclassificação da proposta da representante por inexecuibilidade figura como objeto de recurso ainda pendente de julgamento.*

Através do ingresso do documento eletrônico TCE-RJ nº 11.508-7/2025 de 05/06/2025, o representante apresentou informações complementares, sendo que o jurisdicionado, mesmo comunicado através de seu Presidente, Sr. Pedro Henrique de Oliveira Ramos, não apresentou qualquer documentação dentro do prazo que lhe fora concedido.

Em sua reanálise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 06/06/2025 (*Informação CAD-MOBILIDADE*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

#### **4) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Considerando que houve o conhecimento da presente Representação através da Decisão Monocrática de 29/05/2025.*

*Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:*

**I) A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** requerida, determinando-se ao Jurisdicionado, alternativamente, que:

**(i) se abstenha de efetuar qualquer contratação, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 006/2024, com o CONSÓRCIO SINAPE SINLLETECH até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da representação; ou**

**(ii) suspenda a execução e os pagamentos decorrentes de eventual contrato administrativo firmado, em face do Pregão Eletrônico n.º 006/2024, com o CONSÓRCIO SINAPE SINLLETECH, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da representação.**

**II) A COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação DER/RJ, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação;

**III) A COMUNICAÇÃO** ao CONSÓRCIO SINAPE SINLLETECH, constituído pelas empresas SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (líder), inscrita no CNPJ sob n.º 34.023.887/0001-55, FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 09.072.082/0001-54 e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 25.898.180/0001-00, na pessoa de seu representante legal, nos termos do Novo Regimento Interno desta Corte, Deliberação 338/2023, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca das irregularidades veiculadas por meio desta Representação;

**IV) A CIÊNCIA** à Representante acerca da decisão desta Corte.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas Vittorio Constantino Provenza manifesta-se pela remessa dos autos à instância instrutiva para análise do documento eletrônico TCE-RJ nº 11.930-4/25, por meio do parecer constante da peça eletrônica “12/06/2025 – Informação GPG”.

## **É o Relatório.**

Em breve síntese, rememoro que o Representante ingressou com a presente Representação alegando que foi indevidamente desclassificado do certame em apreço sob o fundamento de inexequibilidade da proposta apresentada, sem lhe ter sido oportunizado prazo para comprovação dos valores ofertados.

Em sua primeira manifestação nos autos (consubstanciada no documento eletrônico TCE-RJ nº 9.234-2/2025) o jurisdicionado mencionou a existência de esclarecimentos técnicos elaborados pela Comissão de Licitação que justificariam a desclassificação do representante por supostamente ter ofertado preço inexequível, esclarecimentos esses que não haviam sido juntados ao presente processo naquela oportunidade.

Considerando que tais esclarecimentos seriam necessários para que este Tribunal pudesse aferir detalhadamente os motivos que conduziram à possível irregularidade apontada pelo Representante, foi expedida nova comunicação ao gestor, através da decisão por mim proferida em 29/05/2025, no sentido de ser apresentado o referido documento, dada sua importância para análise da pertinência da tutela requerida e, posteriormente, do mérito da presente Representação.

Decorrido o prazo para o cumprimento da providência solicitada e após a instrução da CAD-MOBILIDADE datada de 06/06/2025, ingressaram nos autos os esclarecimentos prestados pelo Gestor, autuados como Documento Digital TCE-RJ nº 11.930-4/25, de 10/06/2025.

Tendo em vista que o conteúdo das informações encaminhadas extemporaneamente pelo Gestor já haviam sido trazidas ao conhecimento desta Corte através da manifestação complementar do representante, consubstanciada no documento eletrônico TCE-RJ 11508-7/2025, o qual foi tratado na instrução da CAD-MOBILIDADE datada de 06/06/2025, passo à análise do pedido de tutela provisória formulado nestes autos, em reverência ao princípio da celeridade processual.

Em sede de exame sumário, verifico que a decisão administrativa que analisou o recurso administrativo formulado pelo Consórcio Rio Seguro em face da sua desclassificação do certame em discussão fundamentou-se na interpretação literal do

§4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis, de forma objetiva, as propostas para obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores a 75% do valor estimado pela Administração. Segundo a manifestação do Pregoeiro, essa regra tem caráter taxativo e não admite a abertura de diligência nesses casos, entendimento este que, segundo alegado, foi corroborado pelo Acórdão 2198/2023 do TCU, no qual se conclui que a própria lei já classifica tais propostas como inexequíveis, não havendo necessidade (ou mesmo cabimento) de diligência para comprovação de viabilidade.

A referida decisão administrativa ainda destacou que o edital expressamente reproduziu esse limite objetivo, no subitem 6.5.3, e que antes mesmo da abertura da fase de lances, o pregoeiro teria alertado os licitantes, por meio do chat da plataforma SIGA, de que as propostas abaixo do patamar de 75% seriam sumariamente desclassificadas, conforme previsão legal e editalícia. Assim, sustentou-se que a desclassificação atendeu plenamente aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Ao final, a decisão concluiu que a desclassificação da proposta do Consórcio Rio Seguro ocorreu em conformidade com a lei, o edital e os princípios que regem a contratação pública, afastando a alegada violação ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia. Assim, o recurso foi conhecido, porém teve seu mérito rejeitado, sendo mantida a decisão de desclassificação da proposta do Consórcio Rio Seguro, ora representante.

Feitos tais apontamentos, vislumbro a probabilidade da existência do direito do Representante, tendo em vista que há entendimento do Tribunal de Contas da União caminhando para presunção relativa de inexequibilidade de preços. Consta-se essa premissa a partir da súmula 262 do TCU. Vejamos:

*SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 465/24, Relator Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman, adotou o entendimento no sentido de presunção relativa da inexequibilidade de preços. Vejamos:

15.5. Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

15.6. Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:

*Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.*

*Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, **esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p 523, 542 e 543). Desse modo, **o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (grifo nosso).*

Destaco que a decisão administrativa do jurisdicionado desconsidera esse entendimento consolidado e adota uma leitura isolada e meramente literal do §4º, ignorando os dispositivos complementares da própria norma, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), bem como o

princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 37, XXI da CF/88).

Portanto, com relação ao *fumus boni iuris*, de acordo com a análise realizada, entendo estar presente, tendo em vista a presunção relativa da inexecuibilidade da proposta de preços, conforme discorrido anteriormente, assim como vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista o risco iminente de celebração de contrato administrativo de valor expressivo, o que pode ensejar grave lesão ao erário, razão pela qual **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a concessão da tutela provisória a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2024 no estado em que se encontra, abstendo-se o jurisdicionado de celebrar o contrato administrativo com o licitante declarado vencedor – Consórcio Sinape Sinlletech, OU, alternativamente, que sejam suspensos os pagamentos decorrentes de eventual contrato administrativo firmado até o julgamento de mérito desta Representação.**

Antes do pronunciamento acerca do mérito e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas nesta Representação, bem como a realização de comunicação ao Consórcio Sinape Sinlletech, para que, querendo, se manifeste nos autos em defesa de seus interesses, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

**I-** Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada determinando-se ao atual Presidente da Fundação DER/RJ alternativamente, que:

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

**(i) se abstenha de efetuar qualquer contratação, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 006/2024, com o CONSÓRCIO SINAPE SINLLETECH até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da representação; ou**

**(ii) suspenda os pagamentos decorrentes de eventual contrato administrativo firmado, em face do Pregão Eletrônico n.º 006/2024, com o CONSÓRCIO SINAPE SINLLETECH, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da representação.**

II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação DER/RJ, na forma prevista no art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao **CONSÓRCIO SINAPE SINLLETECH**, constituído pelas empresas SINAPE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (líder), inscrita no CNPJ sob n.º 34.023.887/0001-55, FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 09.072.082/0001-54 e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 25.898.180/0001-00, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art.15, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades veiculadas por meio desta Representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, bem como à sua advogada, Dra. Thalita Cristina Barbosa Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 439.943, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE, a fim de que tomem ciência desta decisão.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**